



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.164-A, DE 2005

(Do Sr. Barbosa Neto)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Universidade Federal do Sul Goiano, no Estado de Goiás e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e pela aprovação do de nº 5431/2005, apensado (relator: DEP. PEDRO HENRY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 5.431/2005

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Universidade Federal do Sul Goiano, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Itumbiara, no Estado do Goiás.

Art. 2º A Fundação Universidade Federal do Sul Goiano terá como objetivos ministrar o ensino, sob a forma de cursos de graduação e pós-graduação e outros em distintos campos do saber, desenvolver a pesquisa em diversas áreas do conhecimento e praticar a extensão universitária, com ênfase no atendimento das necessidades da região em que se situa.

Art. 3º A Fundação Universidade Federal do Sul Goiano será regida por estatuto aprovado pela autoridade competente, adquirindo personalidade jurídica mediante a inscrição de seu ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 4º O patrimônio da Fundação Universidade Federal do Sul Goiano será composto pelos bens e direitos que lhe venham a ser doados pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e particulares e por aqueles que venha a adquirir.

Art. 5º Os recursos financeiros da Fundação Universidade Federal do Sul Goiano serão originários de:

- I - dotação estabelecida no Orçamento Geral da União;
- II - auxílios e subvenções que lhe venham a ser concedidos pela União, Estados, Municípios e por quaisquer entidades públicas e particulares;
- III - remuneração por serviços prestados a entidades públicas e particulares;
- IV - operação de crédito e juros bancários;
- V - receitas eventuais.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a praticar os atos necessários à implantação do disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado de Goiás, de grande extensão territorial e hoje um dos pólos de desenvolvimento do País, possui uma única universidade federal, sediada na capital. Isto significa que os estudantes das localidades mais afastadas do estado, ao buscar o ensino público de qualidade oferecido por essa instituição, são obrigados a se deslocar por grandes distâncias, que chegam a quinhentos quilômetros.

Claro está que essa demanda necessita ser atendida de modo descentralizado, ainda mais que o crescimento econômico do estado requer progressivamente maiores contingentes de recursos humanos com formação em nível superior.

É, pois, indispensável expandir a oferta de educação superior pública em Goiás, com a presença de mais de uma universidade mantida pela União, a exemplo do que se observa em outras Unidades da Federação.

A escolha da cidade de Itumbiara como sede da universidade aqui proposta se dá pelo fato de que esse Município tem localização geográfica privilegiada. Situado às margens do rio Paranaíba, na divisa dos Estados de Goiás e Minas Gerais, para ele poderão facilmente convergir os estudantes oriundos da região sul de Goiás, além de outros, provenientes do triângulo mineiro, do noroeste do Estado de São Paulo e do nordeste do Estado de Mato Grosso do Sul. A atividade agrícola e o crescimento da atividade industrial a ela associada têm impulsionado de modo extraordinário o desenvolvimento local, justificando plenamente a instalação de uma universidade pública.

Estou convencido de que as razões aqui apresentadas, destacando a relevância da iniciativa, haverão de angariar o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2005.

Deputado BARBOSA NETO

PROJETO DE LEI N.º 5.431, DE 2005

(Do Sr. Jovair Arantes)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Centro Oeste, no Estado de Goiás, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-5164/2005

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Universidade Federal do Centro Oeste, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro nos Municípios de Porangatu e Itumbiara, no Estado do Goiás.

Art. 2º A Fundação Universidade Federal do Centro Oeste terá como objetivos ministrar ensino superior, desenvolver a pesquisa nas diferentes áreas do conhecimento e praticar a extensão universitária, mediante atuação *multicampi*.

Parágrafo único. Os dois primeiros *campi* da Fundação Universidade Federal do Centro Oeste serão instalados simultaneamente nos Municípios de Itumbiara e Porangatu.

Art. 3º A Fundação Universidade Federal do Centro Oeste será regida por estatuto aprovado pela autoridade competente, adquirindo personalidade

jurídica mediante a inscrição de seu ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 4º O patrimônio da Fundação Universidade Federal do Centro Oeste será composto pelos bens e direitos que lhe venham a ser doados pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e particulares e por aqueles que venha a adquirir.

Art. 5º Os recursos financeiros da Fundação Universidade Federal do Centro Oeste serão originários de:

- I - dotação estabelecida no Orçamento Geral da União;
- II - auxílios e subvenções que lhe venham a ser concedidos pela União, Estados, Municípios e por quaisquer entidades públicas e particulares;
- III - remuneração por serviços prestados a entidades públicas e particulares;
- IV - operação de crédito e juros bancários;
- V - receitas eventuais.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a praticar os atos necessários à implantação do disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Estado de Goiás encontra-se uma única universidade federal, sediada em sua capital, Goiânia. Ainda que essa instituição tenha alguns *campi* espalhados pelo Estado, não resta dúvida de que é modesta a presença da União na manutenção de instituições de educação superior na região. De fato, em inúmeras unidades da Federação, contam-se diversas universidades federais.

O desenvolvimento de Goiás passa pela consolidação da educação superior para sua população. A formação de profissionais qualificados é indispensável para sustentar a dinâmica da atividade econômica instalada e seu potencial de crescimento. Além, é claro, de constituir direito inafastável da cidadania.

A escolha da cidade de Itumbiara como sede da nova universidade é plenamente justificável, por sua característica de polo de convergência populacional. A consolidação da atividade agro-industrial tem imprimido ritmo permanente e acelerado ao desenvolvimento do Município.

Além dos próprios estudantes do sul de Goiás, a instituição poderá atender a candidatos originários do extremo noroeste de São Paulo, das áreas mais próximas do nordeste de Mato Grosso do Sul e da região fronteira com Minas Gerais, especialmente do Triângulo Mineiro.

Por outro lado, é indispensável que a nova universidade também estenda sua atuação ao extremo norte de Goiás e toda a região de seu entorno, que se encontra desprovida de suficiente oferta de educação pública de qualidade em nível superior. A escolha de Porangatu como cidade a receber o *campus* a ser instalado simultaneamente com o da sede tem esse objetivo. Trata-se de um Município que também constitui polo na região em que se insere, caracterizado pelo dinamismo de sua atividade econômica. O *campus* avançado a ser aí instalado beneficiará não só os estudantes goianos, mas também todo um contingente populacional situado ao sul do Tocantins

Tenho certeza de que as razões que inspiram a iniciativa haverão de assegurar o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.

Deputado JOVAIR ARANTES

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.164, de 2005, tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal do Sul Goiano, vinculada ao Ministério da Educação e com sede e foro no Município de Itumbiara, no Estado de Goiás.

Estabelece, então, que a universidade terá como objetivos o ensino de graduação e pós-graduação, assim como a pesquisa e a extensão universitária, todos com ênfase no atendimento das necessidades da região em que se situará.

Dispõe, ainda, sobre a personalidade jurídica da instituição, a composição de seu patrimônio e a origem dos recursos financeiros de que irá dispor e, por último, estabelece autorização para que o Poder Executivo possa praticar todos os atos necessários à sua implantação.

Foi apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 5.431, de 2005, de conteúdo semelhante, divergindo apenas na denominação da instituição, que seria Fundação Universidade Federal do Centro-Oeste, e na sede e foro, nos Municípios de Porangatu e Itumbiara, contando inicialmente, portanto, com dois *campi*.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas aos projetos, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito das proposições com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É fato que outras Unidades da Federação contam com mais de uma universidade federal enquanto o Estado de Goiás, que apresenta uma das maiores taxas de desenvolvimento econômico do país, além de um vasto território, conta com apenas uma instituição desta natureza, sediada em sua capital, Goiânia.

A modernização e crescimento da produção agrícola e pecuária do estado, bem como sua rápida industrialização, clamam por profissionais cada vez mais especializados e com alto nível de formação acadêmica.

A criação de uma nova Universidade Federal permitirá que todo o sul do estado tenha acesso mais fácil à formação superior, contribuindo dessa forma para um progresso ainda maior da região.

Quanto ao local de instalação da universidade, temos que concordar com a necessidade de expansão imediata para áreas mais populosas e carentes de profissionais especializados, motivo pelo qual a proposição apensada, que prevê a criação imediata de dois *campi*, um em Itumbiara e outro em Porangatu, parece mais de acordo com as carências do Estado de Goiás.

Cabe ressaltar, por oportuno, que pode vir a ser questionada a constitucionalidade das proposições em tela, tendo em vista a iniciativa privativa do Presidente da República em projetos que disponham sobre criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública (art. 61, § 1º, II, e, CF). Entretanto, tal análise cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa.

Isto posto, só nos resta votar pela REJEIÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 5.164, de 2005, e pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 5.431, de 2005, apensado ao primeiro.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2007.

Deputado PEDRO HENRY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.164/2005 e aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.431/2005, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Henry.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Eudes Xavier, Gorete Pereira, José Carlos Vieira, Manuela D'Ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Iran Barbosa, Nelson Pellegrino, Pepe Vargas e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO